

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
PARECER PELA  
INADEQUAÇÃO  
FINANCEIRA NA  
CFT**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.334-C, DE 2013** **(Do Senado Federal)**

**PLS 68/2011**

**Ofício nº 819/2013 (SF)**

Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para instituir, na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (Repenec) e para estabelecer novo prazo de vigência para o programa; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relator: DEP. PLÍNIO VALÉRIO); da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. JOÃO CASTELO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. HILDO ROCHA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O Capítulo I e os arts. 1º e 2º da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO I  
DO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O  
DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURA DA INDÚSTRIA  
PETROLÍFERA NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DO  
DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE – SUDENE E NAS REGIÕES  
NORTE E CENTRO-OESTE (REPENEC)”

“Art. 1º É instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene e nas Regiões Norte e Centro-Oeste (Repenec), nos termos e condições estabelecidos nos arts. 2º a 5º desta Lei.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e coabitação ao regime de que trata o **caput**.

§ 2º A vigência do regime de que trata o **caput** será de 4 (quatro) anos, contados a partir da publicação desta Lei.” (NR)

“Art. 2º É beneficiária do Repenec a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura na área de atuação da Sudene e nas Regiões Norte e Centro-Oeste, nos setores petroquímico, de refino de petróleo e de produção de amônia e uréia e seus subprodutos, a partir do gás natural, e de metanol e seus subprodutos, a partir do gás natural, para incorporação ao seu ativo imobilizado.

.....  
§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos projetos protocolados no prazo de 4 (quatro) anos, contado a partir da publicação desta Lei.

.....” (NR)

**Art. 2º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá nos demonstrativos a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanharão os projetos de lei orçamentária dos exercícios subsequentes.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei só produzirá efeito a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Senado Federal, em 5 de abril de 2013.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**CAPÍTULO II  
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**  
.....

**Seção II  
Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

---

---

## **LEI Nº 12.249, DE 11 DE JUNHO DE 2010**

Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nºs 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nºs 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei nº 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nºs 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE  
INFRAESTRUTURA DA INDÚSTRIA PETROLÍFERA NAS REGIÕES NORTE,  
NORDESTE E CENTRO-OESTE - REPENEC

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 2º a 5º desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao regime de que trata o caput.

Art. 2º É beneficiária do Repenec a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos setores petroquímico, de refino de petróleo e de produção de amônia e uréia a partir do gás natural, para incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 1º Compete ao Ministério de Minas e Energia a aprovação de projeto e a definição, em portaria, dos projetos que se enquadram nas disposições do caput.

§ 2º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não podem aderir ao Repenec.

§ 3º A fruição dos benefícios do Repenec fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e as contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos projetos protocolados até 31 de dezembro de 2010 e aprovados até 30 de junho de 2011.

§ 5º ( VETADO).

Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação nas obras referidas no caput do art. 2º, ficam suspensos:

I - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Repenec;

II - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Repenec;

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Repenec;

IV - o IPI incidente na importação, quando a importação for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Repenec;

V - o Imposto de Importação, quando os bens ou materiais de construção forem importados por pessoa jurídica beneficiária do Repenec.

§ 1º Nas notas fiscais relativas:

I - às vendas de que trata o inciso I do caput, deverá constar a expressão "Venda

efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente;

II - às saídas de que trata o inciso III do caput, deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na obra de infraestrutura fica obrigada a recolher as contribuições e o imposto não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep- Importação, à Cofins-Importação, ao IPI vinculado à importação e ao Imposto de Importação;

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

§ 4º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 5º ( VETADO).

§ 6º No caso do imposto de importação, o disposto neste artigo aplica-se somente a bens e materiais de construção sem similar nacional.

## LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

#### Seção III Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterà reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

.....

### CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

#### Seção I Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de

suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

## **Seção II Da Renúncia de Receita**

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

## **CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA**

### **Seção I Da Geração da Despesa**

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....  
.....

## COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.334, de 2013, originário do Senado Federal, altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para instituir, na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (Repenec) e para estabelecer novo prazo de vigência para o programa.

De acordo com a proposição, o Repenec, instituído pelo art. 1º da Lei nº 5.334, de 2013, passa a valer para a “área de atuação da Sudene”, em substituição à “Região Nordeste”, com vigência de quatro anos a partir da aprovação da lei.

Da mesma forma, o projeto altera o art. 2º, para substituir a “Região Nordeste” por “área de atuação da Sudene”, ao tratar dos beneficiários do Repenec, que passa a ser a pessoa jurídica com projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura na *área de atuação da Sudene* e nas Regiões Norte e Centro-Oeste, nos setores petroquímico, de refino de petróleo e de produção de amônia e ureia e seus subprodutos, a partir do gás natural, e de metanol e seus subprodutos, a partir do gás natural, para incorporação ao seu ativo imobilizado. O disposto vale para os projetos protocolados no prazo de quatro anos após a aprovação da lei.

Por fim, a proposta determina que o Poder Executivo, para cumprir o disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no projeto e o incluirá nos demonstrativos a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanharão os projetos de lei orçamentária dos exercícios subsequentes.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída a esta Comissão e às Comissões de Minas e Energia, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

O projeto em pauta propõe alterar a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, que instituiu o Repenec, um regime especial de incentivos criado pra

desenvolver a infraestrutura da indústria petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. A alteração principal diz respeito à mudança de sua área de atuação: além de continuar vigorando no Norte e no Centro-Oeste, o regime especial alcançaria toda a área de jurisdição da Sudene (Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste) e não somente a Região Nordeste.

O Repenec foi regulamentado pelo Decreto nº 7.320, de 2010, concedendo incentivos para o desenvolvimento de projetos para implantação de obras de infraestrutura naquelas Regiões, nos setores petroquímico, de refino de petróleo e de produção de amônia e ureia, a partir do gás natural, para incorporação ao seu ativo imobilizado. Entre os incentivos, encontram-se a suspensão de impostos e contribuições, como o PIS/PASEP e a COFINS incidentes sobre venda e aluguel de máquinas, equipamentos e de materiais de construção, o IPI incidente na saída do estabelecimento industrial e o PIS/PASEP–Importação e a COFINS-Importação, em todos os casos quando os bens são destinados às obras incentivadas ou envolverem pessoas jurídicas habilitadas no regime.

A desoneração tributária do setor petroquímico, de refino de petróleo e de produção de ureia a partir do gás natural tem o objetivo de estimular setores que se tornam cada vez mais estratégicos para o desenvolvimento da economia nacional. Dessa forma, é oportuno estender o alcance dos benefícios do regime especial de incentivos a um leque maior de beneficiários. O estímulo à implantação de indústrias nesses setores pode dinamizar a economia das regiões mais atrasadas, e incluí-las no processo de crescimento industrial, fundamental à inserção social.

A proposta, ao estender benefícios fiscais a empresas localizadas em toda a área de atuação da Sudene que invistam no setor petroquímico, contribui para aumentar o nível de investimento nesses espaços, significando um forte impulso ao aumento de sua produção. Tais estímulos são importantes para a melhoria de nossa infraestrutura, um dos maiores gargalos ao crescimento econômico brasileiro.

O texto do projeto propõe também a extensão dos segmentos beneficiários do Repenec, o que, pelos mesmos motivos, nos parece salutar ao desenvolvimento regional. Alertamos apenas que a Comissão de Finanças e Tributação melhor avaliará a questão da estimativa do montante da renúncia fiscal decorrente do disposto na proposição, uma vez que o assunto não diz respeito ao mérito desta Comissão.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.334, de 2013, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2013.

Deputado PLÍNIO VALÉRIO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.334/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Plínio Valério.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jerônimo Goergen - Presidente, Janete Capiberibe - Vice-Presidente, Anselmo de Jesus, Asdrubal Bentes, Lúcio Vale, Marcio Junqueira, Plínio Valério, Raul Lima, Sebastião Bala Rocha, Zé Geraldo, Zequinha Marinho, Ademir Camilo, Arnaldo Jordy, Átila Lins, Gladson Cameli, Marcelo Castro e Urzeni Rocha.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2013.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN  
Presidente

### **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

#### **I – RELATÓRIO**

A proposição em análise pretende estender a toda a área da SUDENE, além dos Estados das Regiões Norte e Centro-Oeste, os benefícios do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (Repenec), além de estender a vigência desse programa de incentivos para quatro anos após a conversão da presente proposição em lei.

O Repenec foi estabelecido pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, que decorreu da conversão em lei da Medida Provisória nº 472, de 2009, e tem por objetivo estabelecer incentivos fiscais para projetos de infraestrutura na indústria petrolífera, desenvolvidos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do Brasil.

Os incentivos fiscais estabelecidos por esse regime tributário especial aplicam-se à importação e aquisição de novo maquinário, equipamentos, ferramentas ou dispositivos, bem como materiais de construção para serem utilizados ou aplicados em infraestrutura, a serem incorporados no ativo fixo das

empresas habilitadas. O programa consiste em:

- Suspensão do PIS e COFINS incidentes sobre as vendas de produtos e serviços à empresas que se beneficiam do Repenec;
- Suspensão do PIS e COFINS incidentes sobre as vendas de produtos e serviços a projetos que se beneficiam do Repenec;
- Suspensão do tributo federal incidente sobre importações e aquisições domésticas (IPI);
- Suspensão do imposto de importação;
- Suspensão do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas obtidas com arrendamento de maquinário, equipamentos, ferramentas e dispositivos a serem usados em projetos habilitados no Repenec, desde que o arrendatário se beneficie do Repenec.

O autor da proposição original no Senado Federal foi o Senador RICARDO FERRAÇO, do Estado do Espírito Santo. Destaque-se que o Estado do Espírito Santo tem parte de seu território inserido na área de atuação da SUDENE, mas não pertence à região Nordeste.

A referida proposição foi distribuída às Comissões de Integração nacional, Desenvolvimento Regional, e Amazônia – CINDRA; de Minas e Energia – CME; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita a apreciação conclusiva pelas comissões de mérito e terminativa pela CFT e CCJC, a teor do disposto, respectivamente, nos arts. 24, inciso II; e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Na CINDRA, o PL nº 5.334, de 2013, foi aprovado por unanimidade, nos termos do Parecer do Relator da matéria, o Deputado PLÍNIO VALÉRIO.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, sob o enfoque das políticas e modelos mineral e energético brasileiros, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Na proposição em exame, o Senador RICARDO FERRAÇO,

propõe ampliar a abrangência territorial do Repenec, uma vez que a área de atuação da SUDENE abrange todos os Estados da região Nordeste e, parcialmente, os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo.

Além de estender a abrangência territorial onde projetos de infraestrutura petrolífera podem usufruir benefícios do Repenec, a proposição em análise amplia o prazo em que tais projetos podem ser habilitados a receber tais benefícios, a fim de possibilitar que sejam planejados e propostos projetos de infraestrutura petrolífera nas áreas incluídas no programa.

A ampliação proposta da área geográfica abrangida pelo Repenec, assim como a extensão do prazo para que projetos sejam habilitados a usufruir dos benefícios do programa, traz benefícios para o Estado do Espírito Santo, que tem como grande impulsionador da sua economia a produção de petróleo em áreas do subsolo marinho confrontantes com o litoral do Estado.

Também, a indústria petrolífera nacional é beneficiada com a instituição dos benefícios propostos, possibilitando que sejam implantadas, na região abrangida pelo Repenec, novas plantas ou projetos de ampliação de instalações existentes voltados para refino de petróleo, produção de resinas petroquímicas e fertilizantes.

Por outro lado, observamos que há possibilidade de que significativa redução na arrecadação de tributos pelo Tesouro Nacional resulte da conversão da dessa proposição em lei.

Nesse aspecto, salvo melhor juízo, o PL nº 5.334, de 2013, não atende ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Porém, tal questão extrapola a esfera de competência desta Comissão de Minas e Energia, devendo ser examinada oportunamente pela douta CFT.

Com base em todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 5.334, de 2013, e conclamamos os nobres pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2015.

Deputado JOÃO CASTELO

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.334/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Castelo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo de Castro - Presidente, Edio Lopes e Joaquim Passarinho - Vice-Presidentes, Antonio Imbassahy, Beto Rosado, Beto Salame, Carlos Andrade, Cleber Verde, Dagoberto, Davidson Magalhães, Elmar Nascimento, Fernando Marroni, João Castelo, João Fernando Coutinho, José Rocha, Jose Stédile, Luiz Fernando Faria, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Montes, Marcus Vicente, Mário Negromonte Jr., Miguel Haddad, Paulo Azi, Ronaldo Benedet, Samuel Moreira, Simão Sessim, Altineu Côrtes, Augusto Carvalho, Caio Narcio, Claudio Cajado, Delegado Edson Moreira, Evandro Rogerio Roman, Fernando Torres, Francisco Chapadinha, Hugo Leal, Jony Marcos, Marco Tebaldi, Nelson Marchezan Junior, Pr. Marco Feliciano, Vicentinho Júnior, Wadson Ribeiro, Washington Reis e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2015.

Deputado RODRIGO DE CASTRO  
Presidente

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

#### 1. RELATÓRIO

De autoria do Senador Ricardo Ferraço, o Projeto de Lei nº 5.334, de 2013, objetiva a alteração da Lei nº 12.249 de 2010, que criou o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - Repenec. Tal Regime Especial concedeu incentivos fiscais, com desoneração tributária, para projetos de implantação de obras de infraestrutura, nos setores petroquímicos, de refino de petróleo, produção de amônia e ureia a partir do gás natural.

Dentre os principais incentivos, destaca-se a suspensão de impostos e contribuições, como o PIS/PASEP, a COFINS e o IPI, nos casos em que os bens são destinados às obras incentivadas ou envolverem empresas habilitadas no Repenec. Segundo a legislação vigente, esses benefícios seriam aplicados aos projetos protocolados até 31 de dezembro de 2010 e aprovados até 30 de junho de 2011, somente nas regiões Norte, Nordeste e Centro-oeste.

As alterações propostas no projeto de lei em análise são:

a) além das regiões Norte e Centro-Oeste, a inclusão dos Estados que integram a SUDENE - o que incluiria todo o Estado de Minas Gerais e todo o Estado do Espírito Santo - como beneficiários do Repenec;

b) prorrogação do prazo de vigência do Repenec para mais quatro

anos após a conversão da presente proposição em lei.

Na sua justificação, o autor da proposta argumenta que o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera constitui importante instrumento de política pública para estimular indústrias nos setores de petroquímica e que esse desenvolvimento agregará valor à produção nacional de petróleo, impedindo excessiva dependência do país em relação à exportação de petróleo bruto. Outro aspecto abordado pelo autor seria a redução das desigualdades regionais, já que os estímulos serão concedidos aos Estados das regiões menos desenvolvidas.

Após aprovação no Senado Federal, o projeto de lei foi encaminhado à Câmara dos Deputados. Em reunião realizada no dia 3 de julho de 2013, a Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 5.334/2013 nos termos do Parecer do Relator, Deputado Plínio Valério.

Posteriormente, em 29 de abril de 2015, a Comissão de Minas e Energia aprovou o Projeto em análise, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Castelo. No seu Voto, o nobre Deputado João Castelo ressalta o não atendimento do disposto do inciso II do art. 5º e dos arts. 14 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no entanto, reconhece que tal questão extrapola a esfera da competência da Comissão de Minas e Energia.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nesta Comissão.

## 2. VOTO

É atividade que compete a esta Comissão o exame de proposições quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e à lei orçamentária anual (LOA), conforme estabelece o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso X, alínea "h", do Regimento Interno.

A legislação vigente que permitiu esse benefício abrangia somente a região Norte, a Região Centro-Oeste e as áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE (No caso de Minas Gerais e Espírito Santo, somente alguns Municípios fazem parte da atuação da SUDENE). O projeto de lei que estamos analisando, além de prorrogar o prazo dos incentivos por mais quatro anos, amplia também esses benefícios para os Estados que integram a SUDENE. Isso significa que empresas que atuam em todo o Estado de Minas Gerais e em todo o Estado do Espírito Santo poderiam receber os incentivos e benefícios fiscais do REPENEC.

A Lei de Diretrizes Orçamentária em vigor (Lei nº 13.408/2016) é muito clara no seu art. 117, quando trata de projeto de lei que propõe renúncia de receita.

“Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou **autorizem diminuição de receita** ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Já o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina o seguinte:

“Art.14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso”.

O projeto em análise, ao prorrogar o prazo e ampliar os beneficiários do REPENEC altera negativamente a receita da União. Dessa forma, para o cumprimento da LDO e da Lei de Responsabilidade Fiscal, faz-se necessário que a proposição venha acompanhada da estimativa do impacto da arrecadação, da demonstração de que a renúncia da receita foi considerada na lei orçamentária em vigor e que não afetará as metas fiscais previstas, além das possíveis medidas compensatórias. Nenhuma das determinações citadas acima foi cumprida.

No mesmo sentido, tanto o §4º do art. 117 da LDO em vigor como o art. 2º, §2º, da Norma Interna da CFT dispõem que a previsão de vigência futura de norma que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira **não sana** eventual incompatibilidade ou inadequação orçamentária e financeira da proposição em exame.

Assim, as disposições constantes dos art. 2º e 3º, parágrafo único, do Projeto de lei remetendo ao Poder Executiva a responsabilidade de apresentar as estimativas de cálculo da diminuição da receita e sua respectiva compensação, juntamente com o adiamento da entrada em vigor da lei não satisfazem as exigências quanto às estimativas e compensações necessárias.

Em face do exposto, não obstante os nobres propósitos considerados na elaboração da proposição, **VOTAMOS pela INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 5.334, de 2013, dispensado o exame de mérito na forma do art. 10<sup>1</sup> da Norma Interna da CFT.**

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2017.

**Deputado HILDO ROCHA**  
**Relator**

---

<sup>1</sup> Art. 10 Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 5334/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Carlos Melles - Vice-Presidente, Alexandre Baldy, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, João Gualberto, José Guimarães, Júlio Cesar, Laercio Oliveira, Leonardo Quintão, Luciano Bivar, Luciano Ducci, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Professor Victório Galli, Simone Morgado, Soraya Santos, Yeda Crusius, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Keiko Ota, Lucas Vergilio, Marcelo Álvaro Antônio, Marco Antônio Cabral, Mauro Pereira, Newton Cardoso Jr, Paulo Teixeira, Vaidon Oliveira e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado COVATTI FILHO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**